

no artigo 247.º do Regulamento de Saúde Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo artigo 1.º do Decreto n.º 29 809, de 7 de Agosto de 1939, que os artigos 172.º, 173.º, 174.º e seu § único, 176.º, 177.º e seu § único, 178.º e 179.º do mesmo regulamento passem a ter a seguinte redacção:

Art. 172.º São os seguintes os serviços clínicos existentes:

- a) Serviço de clínica cirúrgica;
- b) Serviço de clínica médica;
- c) Serviço de dermatologia e sifilografia;
- d) Serviço de estomatologia;
- e) Serviço de gastroenterologia;
- f) Serviço de neurologia e psiquiatria;
- g) Serviço de oftalmologia;
- h) Serviço de otorrinolaringologia;
- i) Serviço de traumatologia;
- j) Serviço de urologia.

Art. 173.º A assistência médica hospitalar é ainda exercida pelos seguintes serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica:

- a) Serviço de análises clínicas e anatomia patológica;
- b) Serviço de anestesiologia;
- c) Serviço de fisioterapia;
- d) Serviço de radiologia.

Art. 174.º O provimento dos cargos de chefe dos serviços clínicos e dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica do Hospital da Marinha é feito em portaria, precedendo concurso de provas teóricas e práticas, ao qual poderão concorrer médicos com o posto de capitão-tenente, primeiro-tenente ou segundo-tenente tirocinado.

§ único. Excepcionalmente, e quando houver só um concorrente, poderá este ser superiormente dispensado de provas, desde que se trate de médico de reconhecida competência e possua o título da Ordem dos Médicos.

Art. 176.º Cumpre designadamente aos chefes dos serviços clínicos e serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica:

- 1) Executar os serviços da sua especialidade, quando ordenados ou regulamentarmente solicitados;
- 2) Proceder às observações e exames solicitados pela Junta de Saúde Naval, pelos clínicos directores de enfermarias ou pelos serviços de saúde das unidades da Armada e formular o seu parecer nos respectivos mapas, boletins, relatórios, guias ou fichas;
- 3) Dar parecer, como perito, em processos ou consultas emanadas dos organismos oficiais;
- 4) Elaborar relatório anual do seu serviço ou quando lhe for determinado.

Art. 177.º Nos serviços clínicos e auxiliares de diagnóstico e terapêutica haverá, além do médico chefe de serviço, o número de médicos especializados considerado indispensável para a sua perfeita eficiência, determinado em portaria, mediante proposta do director do Hospital da Marinha, os quais terão a designação de médicos assistentes dos respectivos serviços.

§ único. Poderão frequentar os serviços do Hospital da Marinha, como estagiários, os médicos da

Armada que desejem dedicar-se às respectivas especialidades.

Art. 178.º Os médicos assistentes dos serviços do Hospital da Marinha serão nomeados em portaria, precedendo concurso de provas teóricas e práticas, ao qual poderão concorrer médicos com o posto de primeiro-tenente ou segundo-tenente tirocinado.

Art. 179.º As provas teóricas e práticas a prestar nos concursos para médicos chefes de serviço e médicos assistentes dos serviços do Hospital da Marinha serão reguladas por portaria.

Ministério da Marinha, 30 de Julho de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 873

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais:

1.º Um de 168 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de Macau, sob a rubrica «Outras despesas extraordinárias — Despesas com a representação da Mocidade Portuguesa da província nas comemorações henriquinas a realizar em Lisboa», tomando como contrapartida o saldo de exercícios findos.

2.º Um de 118 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, sob a rubrica «Outras despesas extraordinárias — Despesas com a representação da Mocidade Portuguesa da província nas comemorações henriquinas a realizar em Lisboa», tomando como contrapartida o saldo de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau e Timor. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 17 874

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial da importância de 48 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 435.º, n.º 2), «Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 437.º, n.º 1), «Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene — Direcção dos Serviços — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Subsídio aos catequistas das missões católicas portu-

guesas e outros frequentadores de curso de enfermagem», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 13 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras

Artigo 86.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea c) «Catalogação de documentos do Instituto de Estudos Históricos» — 7 500,00

Alínea d) «Organização e publicação de mapas de Portugal» — 20 000,00

Para o n.º 1) «Publicidade e propaganda»:

Alínea a) «Para publicação da revista *Biblos*» + 27 500,00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Julho de 1960. — O Chefe da Repartição, *Fernando Natividade Alves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio

Decreto-Lei n.º 43 098

Entre as providências recentemente anunciadas pela Secretaria de Estado do Comércio no sentido de aliviar o comércio de bacalhau dos encargos que o oneram e de obstar à elevação do seu preço de venda conta-se a suspensão, a partir da próxima campanha, do pagamento

aos armadores dos *deficits* da pesca, cessando assim a cobrança para o respectivo fundo, correspondente a 10\$ por quintal de bacalhau seco.

É o que se leva a efeito pelo presente diploma, em que ficam a cargo dos armadores, por norma a acordar entre si, os riscos actualmente cobertos pelo fundo, em especial as indemnizações aos pescadores, que não poderão deixar de subsistir.

Transitoriamente, estabelece-se que o Fundo de Abastecimento tomará a seu cargo o pagamento que os armadores deveriam fazer referente à campanha em curso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa, a partir da campanha de 1960-1961, a cobrança para o Fundo de compensação por *deficits* de pesca, integrado no Fundo de abastecimento pelo Decreto-Lei n.º 36 501, de 9 de Setembro de 1947, da taxa destinada a ressarcir os armadores dos prejuízos sofridos com a pesca deficitária.

§ 1.º Ficarão a cargo dos armadores, por norma a acordar entre si, os riscos actualmente cobertos pelo referido fundo, em especial as indemnizações aos pescadores, devendo o acordo nesta parte ser homologado por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Não se verificando o acordo previsto no parágrafo anterior, ou não tendo o mesmo merecido homologação, o Ministro das Corporações e Previdência Social determinará, por despacho, os termos em que o encargo da indemnização aos pescadores será suportado pelos respectivos armadores, sendo aplicáveis às infracções o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 32 749, de 15 de Abril de 1943.

Art. 2.º O Fundo de abastecimento em regularização geral de contas com o Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau tomará a seu cargo o pagamento que os armadores deveriam efectuar referente à campanha em curso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Franco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.